

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 4.535, DE 2008

Acrescenta o inciso XI ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado WALTER IHOSHI

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”, conhecido como Estatuto do Desarmamento. A alteração consiste em acrescentar o inciso XI ao art. 6º (“É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:”), incluindo os guarda-parques como beneficiários da norma.

Justifica o ilustre Autor que a lei de regência deixou lacunas ao não deferir o porte de arma de fogo a algumas profissões que convivem diretamente com riscos de certa magnitude, dentre as quais os guarda-parques, envolvidos no cotidiano com o manejo florestal, prestação de primeiros-socorros e

resgates, prevenção e combate a incêndios, tendo que se defrontar com caçadores e invasores ilegais das áreas de preservação ambiental.

Por despacho da Mesa, o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Veio a matéria a esta Comissão, em regime de apreciação conclusiva e tramitação ordinária, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea c) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É discutível o mérito da presente proposição, de autoria do ilustre Deputado Walter Ihoshi, não obstante a louvável intenção de conceder a prerrogativa a uma categoria de profissionais que se sente injustiçada por não ter obtido o favor da lei.

Ocorre que a Lei n. 10.826/2003 já delineou os parâmetros para concessão de porte de arma de fogo a categorias diversas, especialmente as vocacionadas para as atividades de segurança pública em sentido lato. Assim, estão contemplados na Lei: os integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica); os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares); os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes; os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; os integrantes

dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal (polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente); os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; as empresas de segurança privada e de transporte de valores; os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo.

Alterações da lei de regência incluíram novos detentores da prerrogativa ou ampliaram o universo daqueles beneficiados, eis que a Lei n. 10.867, de 12 de maio de 2004, de conversão da Medida Provisória n. 157/2003, ampliou o alcance do dispositivo original, passando a contemplar, também, os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de cinqüenta mil e menos de quinhentos mil habitantes, quando em serviço, uma vez que na redação anterior o limite inferior do critério demográfico utilizado era 250.000 habitantes. Igualmente a Lei n. 11.118, de 19 de maio de 2005, de conversão da Medida Provisória n. 229/2004, incluiu o inciso X para conceder o privilégio legal aos “integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal, Auditores Fiscais e Técnicos da Receita Federal”, dispositivo alterado pela Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, de conversão da Medida Provisória n. 359/2007, a fim de atualizar a abrangência com a transformação do órgão de exação federal, mencionando, então, “os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário”, no que adaptou o texto legal à terminologia taxionômica dos cargos em apreço.

A Lei n. 11.706, de 19 de junho de 2008, de conversão da Medida Provisória n. 417/2008, alterou o dispositivo que concedia o porte de arma longa para habitante da zona rural na categoria de caçador de subsistência, ampliando os requisitos para tal concessão (art. 6º, § 5º). A mesma lei incluiu § 7º ao referido artigo, estendendo o benefício do porte de arma aos integrantes das guardas municipais de municípios que integrem as regiões metropolitanas, quando em serviço.

Verifica-se, pois, que inicialmente o espírito da lei foi conceder o porte de arma de fogo aos militares em geral, segmento de defesa do Estado, assim como aos policiais em geral, agentes e guardas prisionais e certa parcela dos guardas municipais, todos do segmento da segurança pública, em

sentido amplo. Adicionalmente, concedeu-o aos órgãos federais voltados às informações estratégicas, às empresas privadas de segurança e às entidades desportivas de tiro, medida sem a qual restariam inviabilizadas as respectivas atividades. Com exceção das duas últimas categorias, todas as demais são constituídas por servidores públicos que, em tese, desempenham atividades típicas de Estado.

Observe-se que no texto oriundo do Senado não constavam as guardas portuárias, que nem sempre são integradas por servidores públicos. Durante a tramitação do projeto, várias emendas foram apresentadas visando a aumentar o leque das categorias beneficiárias do porte de arma, incluindo-se os próprios parlamentares, o que foi rejeitado durante a discussão e votação da matéria.

Quanto ao projeto em análise, percebe-se, também, que intenta contemplar guarda-parques, que nem sempre são servidores públicos. A extensão do benefício a trabalhadores privados afigura-se, à evidência, temerária, dada sua instabilidade empregatícia, que dificulta o alcance disciplinar e a responsabilização administrativa regressiva, possíveis aos órgãos públicos.

Desde sua edição, portanto, mediante conversão de Medidas Provisórias, foram promovidas alterações pontuais na Lei. Não prosperaram, contudo, proposições de iniciativas dos parlamentares, as quais, quase sempre buscam dilatar o rol dos beneficiários do porte de arma, incluindo categorias profissionais inteiras que, a despeito de se considerarem ameaçadas pela violência, teriam o beneplácito independentemente da situação fática enfrentada, do contexto da eventual insegurança existente no ambiente em que trabalham.

Verificamos, pois, que outras proposições semelhantes à presente tramitam nesta Casa, com o objetivo de alargar o espectro dos beneficiados pelo porte de arma de fogo, das quais apresentamos relação não exaustiva, a seguir:

1) **PL 4521/1998**, do Deputado Antonio Carlos Pannunzio (PSDB- SP), que altera dispositivo da Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, dispondo sobre a autorização de porte de arma de fogo para os Guardas Municipais, tendo como apensado o PL 4588/1998, aguarda parecer do Relator,

Deputado Marcelo Itagiba (PMDB-RJ), na CCJC desde 10/04/2008. Embora conste como ativo, está prejudicado pela revogação da lei que pretendia alterar, pela Lei n. 10.826/2003.

2) **PL 4588/1998**, do Deputado Abelardo Lupion (PFL-PR), que dá nova redação aos arts. 13 e 16 da Lei n. 9.437/1997, autorizando a Policia Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal, as Policias Civis e Militares, os Corpos de Bombeiros, os órgãos públicos cujas funções exijam porte de arma e as empresas de vigilantes com funcionamento autorizado a adquirirem armas de porte e portátil, e as munições, através de licitação nacional ou internacional. Embora igualmente conste como ativo, está prejudicado pela revogação da lei que pretendia alterar.

3) **PL 1215/2003**, do Deputado Carlos Souza (PL-AM), que regulamenta a Guarda Portuária, aprovado na Comissão de Viação e Transportes (CVT), atualmente na CSPCCO. Aguarda parecer do Relator, Deputado José Genoíno (PT-SP), na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

4) **PL 2857/2004**, do Deputado Nelson Marquezelli (PTB-SP), que altera a redação da Lei n. 10.826/2003, autorizando o porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais, tendo como apensados o PL 6665/2006 e o PL 4896/2009. Apensado ao PL 1332/2003, que trata das guardas municipais.

5) **PLP 130/2004**, do Deputado Vander Loubet (PT-MS), que acrescenta incisos aos arts. 44, 89 e 128 da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, para autorizar o porte de armas a membros da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados. Aguarda parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes (PPS-RO), na CCJC, desde 04/03/2009.

6) **PL 5415/2005**, da Deputada Edna Macedo (PTB-SP), que altera a redação do inciso VII, do art. 6º, da Lei n. 10.826/2003, autorizando o porte de arma para os Oficiais de Justiça, a qual aguarda julgamento de recurso na Mesa Diretora.

7) **PL 6112/2005**, do Deputado André de Paula (PFL-PE), que altera a redação do inciso X do art. 6º da Lei n. 10.826/2003, autorizando o

porte de arma para os Auditores Fiscais das Receitas Estaduais. Aprovado na CSPCCO e CCJC, está pronto para pauta.

8) **PL 6404/2005**, do Deputado Nelson Pellegrino (PT-BA), que altera o inciso X do art. 6º da Lei n. 10.826/2003, ampliando o rol dos agentes públicos aos quais se permite o porte de arma de fogo, mesmo fora do serviço, incluindo os integrantes da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e os agentes e guardas prisionais e das escoltas de presos. Aprovado e encaminhado ao Senado Federal.

9) **PL 6563/2006**, do Deputado Alberto Fraga (PFL-DF), que altera a Lei n. 10.826/2003, concedendo o porte de armas de fogo aos Oficiais de Justiça, aos Fiscais do Ibama e Fiscais do Trabalho. Parecer do Relator, Deputado José Genoíno (PT-SP), pela rejeição, na CSPCCO, onde estava para pauta, tendo sido retirado.

10) **PL 6665/2006**, do Deputado Chico Sardelli (PV-SP), que altera a redação da Lei n. 10.826/2003, autorizando o porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais, nos limites dos respectivos Estados. Arquivado em 31/1/2007 por término de legislatura e desarquivado em 15/03/2007, encontra-se apensado ao PL 2857/2004.

11) **PL 7269/2006**, do Deputado Jair Bolsonaro (PP-RJ), que altera a redação do § 1º do art. 6º, da Lei n. 10.826/2003, autorizando o porte de arma aos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, aos integrantes das escoltas de presos e às guardas portuárias, mesmo fora de serviço. Aguarda parecer do Relator, Deputado Marcelo Itagiba (PMDB-RJ), na CCJC, desde 12/03/2008.

12) **PL 1010/2007**, do Deputado Moreira Mendes (PPS-RO), que altera dispositivos da Lei n. 10.826/2003, estabelecendo a competência da Polícia Civil para expedir Certificado de Registro de Arma de Fogo e autorização para o porte de arma estadual; autoriza trabalhadores e pesquisadores a portar arma de fogo para prover a própria integridade física; torna afiançável o crime de porte ilegal de arma quando se tratar de espingardas e rifles. Aguarda parecer do Relator, Deputado Francisco Tenório (PMN-AL), na CSPCCO, desde 08/04/2008.

13) **PL 1017/2007**, do Deputado Celso Russomanno (PP-

SP), que altera dispositivo da Lei n. 10.826/2003, autorizando o porte de arma para os Guardas Municipais dos municípios com mais de vinte e cinco mil habitantes. Apensado ao PL 1332/2003, que trata das guardas municipais.

14) **PL 2287/2007**, do Deputado Onyx Lorenzoni (DEM-RS), que altera a redação do art. 6º da Lei n. 10.826/2003, autorizando o porte de arma de fogo aos integrantes das empresas de segurança privada e de transporte de valores, os agentes e guardas prisionais, os das escoltas de presos e as guardas portuárias. Após Parecer do Relator, Deputado Neilton Mulim (PR-RJ), pela rejeição, na CSPCCO, foi retirado pelo autor.

15) **PL 3624/2008**, do Deputado Tadeu Filippelli (PMDB-DF), que altera o art. 6º da Lei n. 10.826/2003, para conceder porte de arma aos integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito. Tem apensado o PL 4408/2008. Aguarda parecer da Relatora, Deputada Iriny Lopes (PT-ES), na CSPCCO, desde 16/12/2008.

16) **PL 3870/2008**, do Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS), que altera o art. 6º, da Lei n. 10.826/2003, compatibilizando tratamento entre carreiras específicas quanto ao uso de armas para defesa pessoal em decorrência da atividade. Aguarda parecer da Relatora, Deputada Iriny Lopes (PT-ES), na CSPCCO, desde 10/10/2008.

17) **PL 3969/2008**, do Deputado Renato Amary (PSDB-SP), que altera a Lei n. 10.826/2003, autorizando o porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais de todos os municípios do País, independente do número de habitantes. Apensado ao PL 1332/2003, que trata das guardas municipais.

18) **PL 4408/2008**, do Deputado João Campos (PSDB-GO), que altera o art. 6º, da Lei n. 10.826/2003, para permitir porte de arma aos agentes de trânsito das Secretarias Municipais de Trânsito. Apensado ao PL 3624/2008.

19) **PL 4896/2009**, do Deputado Milton Monti (PR-SP), que altera dispositivos da Lei n. 10.826/2003, autorizando o porte de arma para a Guarda Municipal, sem as limitações por número de habitantes e porte apenas em serviço. Atualmente na CSPCCO, apensado ao PL 2857/2004.

Ainda que várias dessas proposições estejam prejudicadas, em parte, pelas alterações introduzidas na Lei n. 10.826/2003, algumas albergam categorias que poderão vir a ser objeto de novas discussões.

Entretanto é preciso que nós, parlamentares, mantenhamos o espírito da Lei. Se a revogada Lei n. 9.437/1997 era mais flexível, do ponto de vista de haver mais órgãos autorizados a conceder o registro e porte, no caso as polícias civis dos Estados e Distrito Federal, o estatuto atual limita essa faculdade à polícia federal, bem como estabelece requisitos mais rigorosos para as referidas concessões e renovações, inclusive quanto ao próprio custo, mitigado pela última alteração havida.

O intenso debate havido durante a tramitação do projeto de que resultou o atual estatuto estabeleceu os critérios aceitáveis para a posse e porte de arma de fogo. Assim, definiu as categorias profissionais, *numerus clausus*, cujos integrantes, por tão-só possuírem essa qualidade, podem obter o porte de arma. Esse porte, no entanto, não é mais considerado como “inerente”, como o era no regime anterior, mas seus requerentes devem satisfazer certos critérios, salvo os integrantes das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública relacionados no *caput* do art. 144 da Constituição, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º do estatuto.

Isso não significa que, ao se estabelecer restrições ao porte para outras categorias, se possa alargar essa possibilidade a cada vez mais categorias profissionais cujas atividades sejam pretensamente arriscadas. Ora, foi esse um dos argumentos esgrimidos pelos defensores da manutenção do comércio de armas, tese afinal vencedora no referendo de 2005. Dizia-se na época que não se poderia estender o porte de arma a apenas certas categorias. É o contrário do que se vê agora, a menos que o intuito seja mesmo abranger todas as categorias.

Dentre as proposições que tramitaram nesta Casa, há propostas para concessão de porte de arma de fogo a taxistas, caminhoneiros, moradores de bairros violentos e outras tentativas de ampliar o universo dos beneficiários, mediante a inclusão de tais categorias, não contempladas quando da aprovação da Lei. Não obstante as necessidades eventuais de alguns integrantes dessas categorias, que podem obter o porte particular, isto significa

que a idéia de “desarmamento” implícita na lei não foi absorvida por parte da população, em especial a que possui mecanismos para atuar junto aos legisladores. Se o intuito de não se proibir o comércio de armas e munições é permitir ao cidadão que se defenda, se o quiser, é incoerente a idéia de se armar o maior número de cidadãos, por via indireta, ao se conceder o privilégio legal a categorias profissionais diversas.

Então o critério adequado, já constante da Lei, é o cidadão que se sinta ameaçado requerer ao Estado licença para adquirir e portar sua arma de fogo, com o ônus adicional de justificar essa ameaça.

É preciso que tenhamos a consciência de manter e defender um modelo de controle de armas de fogo, cujos parâmetros estão no atual estatuto. Se houver uma tendência liberalizante, chegaremos a uma situação de descontrole pior que antes da existência de uma lei específica, como a Lei n. 9.437/1997, aperfeiçoada pela atual, ainda que certos dispositivos desta, inadequadamente elaborados, sejam objeto de ações de constitucionalidade.

A temeridade de tais propostas é compreensível, visto que hoje, o particular precisa justificar a necessidade para obter o porte, enquanto a integrantes de categorias que detém o privilegio basta a circunstância de não possuir antecedentes criminais, além de obter comprovação de aptidão técnica e psicológica, beneficiados que foram, ainda recentemente, com a redução das taxas.

Não se trata de defender o desarmamento da população indefesa, como assacam alguns, nem de refutar a falácia de que cabe ao Estado desarmar os bandidos primeiro – com o corolário de que enquanto isso se arme toda a população – mas de conferir estabilidade ao ordenamento jurídico próprio. Que norma será respeitada ao ser alterada amiúde? Que segurança jurídica terão os cidadãos se condutas consideradas irregulares são convalidadas em legais durante a tramitação de um moroso processo judicial, por exemplo, ocasionando, por via reflexa, o perdão de dívidas ao erário, a prescrição de crimes, a inócuas movimentação da máquina administrativa e judicial do país?

E o que dizer dos cidadãos igualmente honestos que não pretendem se armar, mas acreditam na proteção que o Estado lhes deve? É como se a segurança pública, direito e responsabilidade de todos, mas dever do Estado,

cujos próprios integrantes estimulam o cidadão a se armar, lhe dissesse: “Cuide-se. Sou incompetente para protegê-lo”.

Infelizmente, durante a tramitação do projeto de que resultou o estatuto atual, não foi aprovado o substitutivo do relator na CCJC, que dispunha, em seu art. 7º:

Art. 7º Os órgãos públicos que, em suas atribuições legais, tenham a competência de polícia própria, de proteção à infância e juventude, de fiscalização ambiental, trabalhista ou tributária poderão requerer, na Polícia Federal, autorização de porte de arma de fogo para seus agentes operacionais, para uso exclusivo em serviço.

§1º As armas de fogo do órgão público requerente deverão estar devidamente registradas no Sinarm, conforme o regulamento.

§2º O requerimento de solicitação de autorização de porte de arma de fogo deverá ser acompanhado da relação das pessoas que poderão portá-las, sendo vedado solicitar registro e autorização de porte para arma de fogo de propriedade particular.

Esse dispositivo, por si só englobaria as alterações já introduzidas por leis oriundas de Medidas Provisórias e outras propostas em andamento, de forma regrada, ficando a cargo de cada órgão a responsabilidade solidária pelo controle do arsenal e do uso do armamento, como ocorre com as instituições militares e policiais.

Em face do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 4.535/2008.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator